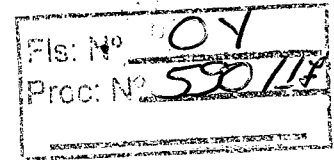


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



Barueri, 05 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO

030/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 026/2017.

Autoria: Vereador ALLAN MIRANDA.

Dispõe sobre: **“PROÍBE A VENDA DO CACHIMBO DE ÁGUA EGÍPCIA, CONHECIDO COMO NARGUILE, E SEUS ACESSÓRIOS ÀS PESSOAS MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

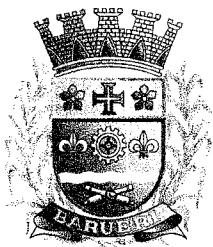
Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Allan Miranda que pretende proibir a venda do cachimbo de água egípcia, conhecido como narguile e seus acessórios às pessoas menores de dezoito anos de idade.

Preliminarmente, registra-se que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, Constituição Federal).

Também nos termos da Constituição (artigo 197), são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público,

15:22 18/04/2017 09:10:25 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	05
Proc: Nº	590/11

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle

(g.n).

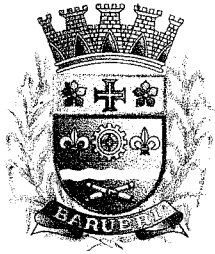
A propósito, o artigo 7º do Capítulo I, Do Direito à Vida e à Saúde, **do Título dos Direitos Fundamentais**, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo especial, afirma que *“a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”*.

Assim, o que se depreende da presente propositura é a intenção de dificultar o acesso do narguile e de seus acessórios por crianças e adolescentes, uma vez que são produtos que viciam e prejudicam sobremaneira a saúde humana, mas de forma mais acentuada aos mais jovens.

A propósito, de acordo com estudo publicado pela CCM Benchmark:

*“O narguile é composto por **25% de tabaco** misturado a aromas de frutas e outras essências. A sensação agradável que seu uso provoca mascara dos danos que o narguile pode trazer para a saúde dos usuários. Seu consumo aumenta o risco de diversos tipos de câncer - principalmente aqueles também associados ao consumo de cigarro -, **bronquite crônica** e problemas cardiovasculares. Fumar narguile também aumenta o risco de **transmissão de doenças** como tuberculose e herpes nos casos em que os usuários compartilham o mesmo bico do produto. (<http://saude.ccm.net/faq/8549-narguile-consequencias-para-a-saude>).*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	06
Proc: Nº	50114

Portanto, infere-se que a presente propositura constitui meio de proteger a saúde e a vida das crianças e dos adolescentes, traduzindo disposição da administração na efetivação de políticas públicas que permitam o desenvolvimento sadio desta classe de pessoas.

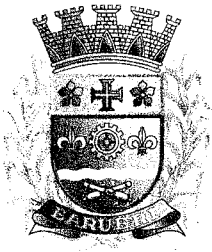
Alíás, tal medida representa relevante instrumento destinado à proteção integral das crianças e dos adolescentes reconhecidamente hipossuficientes, tendendo à efetivação disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme estatui expressamente seu artigo 1º. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quorum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

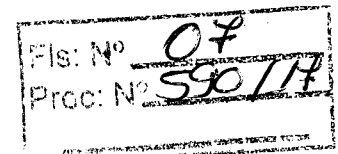




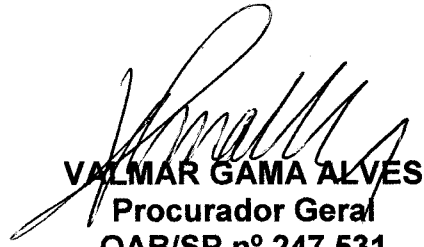
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta
Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

